

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	23.434/23/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002448391-81	
Impugnação:	40.010154856-09	
Impugnante:	Posto Filinto de Andrade Ltda	
	IE: 001030712.01-12	
Coobrigados:	Anderson Leite de Sousa	
	CPF: 150.342.767-63	
	Genuíno Lopes Brum	
	CPF: 045.623.147-10	
Origem:	DF/Muriaé	

---

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação fiscal de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias sujeitas à tributação pelo regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Exigência do ICMS/ST relativamente às entradas e estoques desacobertados, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertadas, exigência apenas da citada Multa Isolada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), referente aos períodos de 01/01/21 a 31/12/21, de entradas, saídas e estoques de combustíveis, sujeitos ao regime de substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal.

Com relação aos estoques e entradas desacobertadas, as exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Quanto às saídas desacobertadas, a exigência fiscal restringe-se à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

Foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigados, os Srs. Genuíno Lopes Brum e Anderson Leite de Sousa, sócios-administradores do estabelecimento autuado, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às págs. 11.030/11.045. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 11.055/11.063, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 11.065/11.085, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram, em grande parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante alega que *“as notificações restam eivadas de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida, e não o procedimento adotado no caso em tela, ou seja: a multa arbitrada foi tão somente apurada de forma superficial, não entrando na real e concreta infração pretendida”*.

Salienta que, *“conforme preconiza a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade”* e demais requisitos previstos na legislação de regência.

Acrescenta que *“o cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao atuado o direito constitucionalmente previsto da defesa, pois, somente com preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao atuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa”*.

Argumenta que *“a falta da discriminação das notas fiscais e respectivos valores que serviram de amparo para o levantamento efetuado redundaram em erro do Sr. Fiscal. Tal fato por si só eiva de nulidade os autos de infração lavrados pois desobedece ao Art. 142 do CTN”*.

Afirma que *“a igualdade constitucional que previsional a plena defesa, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulas as*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notificações em questão, dado que deixa de informar as notas fiscais, emitentes e valores corretos que geraram a emissão da notificação cerceando a plena defesa”.

Frisa que, “não possuindo as condições de executabilidade forense, onde a liquidez e certeza devem e precisam restar provados, resta nula a notificação, devendo tal qualidade lhe ser atribuída pela autoridade administrativa sob pena de vê-la decretada pelo Poder Judiciário”.

Conclui, nessa linha, que, “em vista dos fatos acima alocados, toma-se primordial a declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais”.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, inexistente qualquer vício no presente lançamento que possa acarretar a sua nulidade.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que foram anexadas ao Auto de Infração 02 (duas) planilhas distintas contendo a íntegra, por dia, mês e exercício, do levantamento quantitativo realizado, quais sejam: (I) planilha “LQFID Gasolina Comum e Aditivada” e (II) planilha “LQFID Etanol, DC e S10”.

Também foram anexados ao Auto de Infração os livros Registro de Inventário, Registro de Entradas e Registro de Saídas, além de demonstrativo do crédito tributário, por tipo de irregularidade apurada e combustível.

Nas planilhas supracitadas constam a indicação dos estoques inicial e final e das notas fiscais de entradas e saídas de cada combustível e das irregularidades apuradas a cada dia e/ou no final do exercício, conforme o caso.

No final do exercício/levantamento, consta a indicação resumida das irregularidades apuradas, conforme exemplo abaixo, relativo ao produto gasolina comum:

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			
Superintendência de Fiscalização			
Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal			
POSTO FILINTO DE ANDRADE LTDA CNPJ: 08.638.750/0002-86 IR: 001.030.712-0112 Período: 01/01/2021 a 31/12/2021			
Tipo de Execução: Valor BC Substituição Tributária (FECHADO)			
Produto: AGRUP_1 Descrição: GASOLINA COMUM Unidade: LT Valores Expressos em R\$( REAL)			
Demonstrativo Global de Quantidades			
	Débito	Crédito	
1 - Estoque Inicial .....	4.886,320		
2 - Entradas com Notas Fiscais .....	286.000,000		
3 - Entradas Desacobertadas (SSE) .....	177.313,238		
4 - Total das Entradas (2+3) .....	463.313,238		
5 - Estoque Final .....		10.730,060	
6 - Saídas com Notas Fiscais .....		468.199,558	
7 - Saídas sem Notas Fiscais (1+4-5->0) .....		0,000	
8 - Saídas sem Notas Fiscais (SAT) .....		0,000	
9 - Total das Saídas (6 + 7 + 8) .....		468.199,558	
10 - Soma .....	468.199,558	478.929,618	
11- Estoque Desacobertado .....	10.730,060		
12- Total Geral .....	478.929,618	478.929,618	
OBS: Saída Real (1 + 2 + 3 - 5)			
Diferenças	Quantidades	Preço Unitário	Base de Cálculo ST
Entradas Desacobertadas (SSE) .....	177.313,238	6,2766	1.112.929,52
Saídas sem Notas Fiscais (EF) .....	0,000	0,0000	0,00
Estoque Desacobertado .....	10.730,060	6,4624	69.342,12

A descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pode ser observada mediante simples leitura do relatório do Auto de Infração, *in verbis*:

Relatório do Auto de Infração

“ATIVIDADE DESENVOLVIDA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS;

PERÍODO FISCALIZADO: 01/01/2021 a 31/12/2021;

IRREGULARIDADES APURADAS:

Em trabalho de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQIFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/2021 a 31/12/2021, foi constatado que o contribuinte epigrafado deu entrada, manteve em estoque e promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, conforme comprovam os relatórios de Levantamento Quantitativo financeiro diário (LQFID), Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas e Livro de Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/2021) e Livro de Registro de Inventário (Estoque Final de 31/12/2021).

Resumo das Ocorrências:

**1a) Entrada** de 177.313,238 litros de **Gasolina Comum sem Documento fiscal** Saída sem Estoque (SSE) no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 31% = R\$ ...

**1b) Estoque Desacobertado (EF)** de 10.730,060 litros de **Gasolina Comum** sem Documento fiscal no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 31% = R\$ ...

**2a) Entrada de** 206.312,020 litros de **Gasolina Aditivada sem Documento fiscal** Saída sem Estoque (SSE) no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 31% = R\$ ...

**2b) Estoque Desacobertado (EF)** de 2.849,37 litros de **Gasolina Aditivada** sem Documento fiscal no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 31% = R\$ ...

**3) Saídas sem Nota Fiscal** (Estoque Final) de 193.846,961 litros de **Etanol Comum** Saída sem Estoque (SSE) no valor de R\$ ...

**4a) Entrada de 278.707,334 litros de Diesel Comum sem Documento fiscal** Saída sem Estoque (SSE) no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 15%= R\$ ...

**4b) Estoque Desacobertado (EF) de 3.715,97 litros de Diesel Comum** sem Documento fiscal no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 15%= R\$ ...

**5a) Entrada de 280.138,111 litros de Diesel S10 sem Documento fiscal** Saída sem Estoque (SSE) no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 15%= R\$ ...

**5b) Estoque Desacobertado (EF) de 5.057,150 litros de Diesel S10** sem Documento fiscal no valor de R\$ ...

ICMS da Operação: R\$ ... \* 15%= R\$ ...

**Base de Cálculo Entradas sem documento Fiscal** Saída sem Estoque (SSE): R\$ ...

**Base de Cálculo Saídas sem Nota Fiscal** (Estoque Final): R\$ ...

**Base de Cálculo Estoque Desacobertado (EF)** R\$ ...

Valor Total das Operações: R\$ ...

Multa Isolada: R\$ ... \* 20%= R\$ ...

Destarte, foi lavrado o presente, para exigir o ICMS devido, multa de revalidação de 100% do valor do imposto, e multa isolada de 20% sobre as operações por dar entrada, manter em estoque e promover a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, em conformidade com os valores da Planilha Resumo LQFID e Crédito Tributário anexa.

**ANEXOS INTEGRANTES DESTA AUTO DE INFRAÇÃO:**

Além deste Relatório anexo, encontram-se autuados e integram o presente Auto de Infração os seguintes documentos:

1) Relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021,

1º Relatório - Gasolina Comum e Gasolina Aditivada;

2º Relatório Etanol Comum, Diesel Comum e Diesel S10.

2) Livros de Registro de Entrada;

3) Livros de Registro de Saída

4) Livro de Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/2021) ..." (Grifou-se)

Como se vê, contrariamente ao alegado, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA – Decreto nº 44.747/08), contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, bem como daqueles relativos às penalidades cominadas, inexistindo, portanto, qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade.

Inexiste, também, qualquer ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional -CTN, como tenta fazer crer a Impugnante, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escoreta a penalidade cabível.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial, *“para apurar com uma maior convicção os dados constantes dos documentos, em especial o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)”*.

Entretanto não apresenta os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Oportuno registrar ainda, que a Impugnante cometeu um equívoco ao arguir a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores relativos ao exercício de 2007, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que o presente lançamento se restringe a infrações apuradas no exercício de 2021.

Embora despiciendo, cabe destacar que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/22, findando-se somente em 31/12/26.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 02/08/22 e que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado em 15/08/22, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço, seja pela ótica do art. 150, § 4º, seja pelo prisma do art. 173, inciso I do CTN.

Conclui-se, portanto, que é improcedente o argumento da Impugnante em relação ao exercício por ela arguido (2007).

### **Das irregularidades apuradas**

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), referente ao período de 01/01/21 a 31/12/21, de entradas, saídas e estoques de combustíveis, sujeitos ao regime de substituição tributária, desacobertos de documentação fiscal.

Com relação aos estoques e entradas desacobertas, as exigências fiscais referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, § 2º, inciso III e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cuja entrada ocorreu de forma desacoberta de documentação fiscal, a exigência do ICMS/ST está respaldada no art. 22, inciso II, §§ 18 a 20 c/c art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, bem como no art. 1º, inciso II e art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

[...]

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

[...]

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

-----  
Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacompanhada de documento fiscal; (Grifou-se)

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

[...]

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

-----  
Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Dessa forma, conforme estatuído na legislação que rege a matéria, supra reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações objeto desta autuação está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável solidária, por ter promovido entradas de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

A base de cálculo do ICMS/ST foi apurada de acordo com o preço médio ponderado efetivamente praticado pela Autuada nas vendas por ela realizadas a consumidor final, conforme notas fiscais de saídas por ela emitidas.

Quanto às saídas desacompanhadas, a exigência fiscal restringe-se à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Esclareça-se que o levantamento quantitativo em análise foi efetuado com base nos arquivos EFD/SPED Fiscal do contribuinte e nos arquivos XML das notas fiscais eletrônicas ao consumidor (NFC-e) transmitidas pelo estabelecimento, com informações fidedignas sobre os estoques inicial e final, entradas e saídas de cada produto objeto do levantamento.

As planilhas relativas aos levantamentos quantitativos, inerentes ao exercício de 2021, denominadas “LQFID Gasolina Comum e Aditivada” e “LQFID Etanol, DC e S10”, foram devidamente anexadas ao Auto de Infração.

O procedimento utilizado pelo Fisco, para fins de apuração das irregularidades em apreço, é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

III - levantamento quantitativo-financeiro.

As irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente (por produto), pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de se apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

- “VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL”

OU

- “ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)”

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo, não se tratando, portanto, de meras suposições.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), mediante utilização de simples operações matemáticas, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Se ao final de determinado exercício o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte, pressupõe-se a ocorrência de estoque desacobertado.

Caso o estoque apurado no levantamento seja maior que o declarado no livro Registro de Estoque, conclui-se pela existência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante relata que, *“como se infere no e-PTA supra mencionado, que ocasionou o resultado do valor apurado pelo Sr. Agente Fiscal, onde o mesmo em seu relatório alega haver através do levantamento quantitativo realizado com dados extraídos do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC, Levantamento Financeiro Quantitativo Diário (LEQFID) e Livros de Registro de Inventário, confrontando com documentação extrafiscal, deu entrada a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documento fiscal, conforme comprova a planilha de levantamento quantitativo de produto, contagem física de estoque, relatório de controle de encerrantes, fazendo demonstrativo do período de 01/01/2021 a 31/12/2021, no qual arbitrariamente constatou mediante a análise de documentos independentes”*.

Acrescenta que, *“em trabalho de levantamento quantitativo de mercadorias efetuado no período retrocitado, foi constatado que o contribuinte epigrafado deu entrada a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertas de documento fiscal, conforme comprova a planilha de levantamento quantitativo de produto, contagem física de estoque, relatório de controle de encerrantes”*.

Ressalta que *“as divergências se encontram especialmente no tocante as notas como por exemplo as abaixo citadas referentes ao etanol onde foram lançadas no ano posterior, contudo não foram retificados os SPEDs fiscais de 2021 que devem ser atualizadas para o ano 2022”*.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

<b>Notas Fiscais</b>	<b>Litros</b>
1010086	15.000
35555	10.000
509185	15.000
509186	20.000
509440	10.000
509009	11.000
1011721	15.000
509104	18.000
1011126	15.000
509097	20.000
1010893	15.000
508976	20.000
1010873	10.000
<b>TOTAL</b>	<b>194.000</b>

No seu entender, “*encontra-se nítido através das notas fiscais (etanol) que inclusive acompanham a presente impugnação relativos aos levantamentos analisados, sendo necessário excluí-los do auto de infração*”.

Salienta que, “*apesar do exposto no relato do auto em epigrafe, constatou-se que NÃO HOUVE entrada ou saída de mercadoria sem documentação fiscal. E também não houve falta de pagamento do imposto devido por Substituição Tributária*”, complementando que, “*assim, entende-se suprida de razões para comparecer perante o Órgão Administrativo competente para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ao final ver providas suas razões de ingresso*”.

A seguir, a Impugnante afirma que “*o lançamento tributário, via de regra, é regido pelo princípio da inalterabilidade, ou seja, uma vez realizado não pode mais sofrer modificação pela autoridade administrativa, conforme o disposto no art. 146, do Código Tributário Nacional. A intenção do legislador, ao invocar o referido princípio, foi garantir a segurança jurídica do contribuinte. Entretanto, algumas exceções ao caráter de definitividade foram previstas e elencadas nos incisos I, II e III do art. 145*”.

Alega que “*o que ocorreu nada mais é do que um erro no lançamento como resta comprovado nas planilhas do auto de infração, visto que não ocorreu prejuízo para o Fisco, sendo recolhidos ICMS combustíveis à maior, além de desconsiderar vários lançamentos efetuados com Notas Série D a na escrituração contábil em documento diverso do realmente devido*”.

Argumenta que, “*na verdade, o Sr. Fiscal, não considerou inícios de períodos isolados, como o deve ser feito, tendo como critério, que o Levantamento*

*Quantitativo Financeiro Diário de forma cumulativa. O mesmo aproveitou o encerramento de um período de um dia e aplicando arbitrariamente os valores mensais, e equivocadamente chegou em valores astronômicos como se comprova com os anexos das planilhas, sendo o auto de infração determinado mecanicamente em período global e indiscriminado, ocorrendo desta forma gradação de valores cumulativo, de forma equivocada, em desfavor do impugnante”.*

Todavia, na sua visão, “*se torna necessário a transcrição de nulidade do auto de infração, ou através do Termo de Rerratificação, fato este necessário para esclarecer os pontos acima explicitados*”, acrescentando que “*não se pode falar em saída desacobertada, se não houve entrada; bem como não se pode falar em entrada desacobertada, se não houve saída, muito menos estoque*”.

Aduz, ao final, que, “*demonstrando a Boa-fé da empresa contribuinte, faz-se necessário enfatizar que houve uma falta de objetividade sendo inúmeras incertezas do fisco na apuração do auto de infração. Sendo assim, cabe a aplicação do Art. 112 do CTN, no caso de dúvida, deve-se aplicar tal artigo, in dúbio pro contribuinte. Assim, na presente impugnação, nada se faz mais do que esclarecer e buscar a mais pura justiça fiscal*”.

No entanto, as alegações da Impugnante não se coadunam com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que as irregularidades apuradas no presente lançamento, ao contrário da afirmação da Impugnante, não têm qualquer relação com “documentação extrafiscal” ou “relatório de controle de encerrantes”, inexistindo, também, qualquer constatação arbitrária “mediante a análise de documentos independentes”, o que pode ser observado mediante simples leitura do Relatório do Auto de Infração, onde não há qualquer menção às ocorrências acima, *in verbis*:

Relatório do Auto de Infração

“ATIVIDADE DESENVOLVIDA: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS E CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS;

PERÍODO FISCALIZADO: 01/01/2021 a 31/12/2021;

IRREGULARIDADES APURADAS:

Em trabalho de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQIFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/2021 a 31/12/2021, foi constatado que o contribuinte epigrafado deu entrada, manteve em estoque e promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, conforme comprovam os relatórios de Levantamento Quantitativo financeiro diário (LQFID), Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas e Livro de Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/2021)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Livro de Registro de Inventário (Estoque Final de 31/12/2021).

Resumo das Ocorrências:

[...]

ANEXOS INTEGRANTES DESTE AUTO DE INFRAÇÃO:

Além deste Relatório anexo, encontram-se autuados e integram o presente Auto de Infração os seguintes documentos:

1) Relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) referente ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021,

1º Relatório - Gasolina Comum e Gasolina Aditivada;

2º Relatório Etanol Comum, Diesel Comum e Diesel S10.

2) Livros de Registro de Entrada;

3) Livros de Registro de Saída

4) Livro de Registro de Inventário (Estoque Inicial de 01/01/2021) ...”

O levantamento quantitativo em análise foi efetuado com base nos arquivos EFD/SPED Fiscal do contribuinte e nos arquivos XML das NFCs transmitidas pelo estabelecimento, com informações fidedignas sobre os estoques inicial e final, entradas e saídas de cada produto objeto do levantamento.

Os quadros exemplificativos abaixo apresentam um resumo das irregularidades relativas aos produtos “Gasolina Comum”, “Gasolina Aditivada” e “Etanol Comum”, apuradas mediante utilização, única e exclusiva, dos dados constantes na documentação e na escrituração fiscal do contribuinte:

### GASOLINA COMUM

**Estoque Inicial - 01/01/21: 4.886,320 Litros**

PERÍODO	ENTRADAS C/NF	SAÍDAS C/NF	ESTOQUE	EF DECLARADO	ENTRADAS S/NF	ESTOQUE S/NF
jan/21	40.000,000	34.505,297	10.381,023			
fev/21	30.000,000	32.663,444	7.717,579			
mar/21	35.000,000	33.378,549	9.339,030			
abr/21	15.000,000	13.986,213	10.352,817			
mai/21	15.000,000	31.492,997	-6.140,180		6.140,180	
jun/21	0,000	27.521,248	-27.521,248		27.521,248	
jul/21	35.000,000	25.413,699	9.586,301			
ago/21	42.000,000	35.772,505	15.813,796			
set/21	55.000,000	33.856,357	36.957,439			
out/21	7.000,000	51.985,556	-8.028,117		8.028,117	
nov/21	0,000	98.026,500	-98.026,500		98.026,500	
dez/21	12.000,000	49.597,193	-37.597,193	10.730,060	37.597,193	10.730,060
	<b>286.000,000</b>	<b>468.199,558</b>			<b>177.313,238</b>	<b>10.730,060</b>

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GASOLINA ADITIVADA**

**Esoque Inicial - 01/01/21: 2.710,700 Litros**

PERÍODO	ENTRADAS C/NF	SAÍDAS C/NF	ESTOQUE	EF DECLARADO	ENTRADAS S/NF	ESTOQUE S/NF
jan/21	4.000,000	20.524,903	-13.814,203		13.814,203	
fev/21	3.000,000	15.879,761	-12.879,761		12.879,761	
mar/21	5.000,000	5.204,015	-204,015		204,015	
abr/21	0,000	6.738,644	-6.738,644		6.738,644	
mai/21	0,000	20.275,186	-20.275,186		20.275,186	
jun/21	0,000	13.796,740	-13.796,740		13.796,740	
jul/21	5.000,000	16.016,712	-11.016,712		11.016,712	
ago/21	21.000,000	25.765,749	-4.765,749		4.765,749	
set/21	5.000,000	20.163,472	-15.163,472		15.163,472	
out/21	5.000,000	25.251,383	-20.251,383		20.251,383	
nov/21	0,000	46.891,213	-46.891,213		46.891,213	
dez/21	4.000,000	44.514,942	-40.514,942	2.849,370	40.514,942	2.849,370
	<b>52.000,000</b>	<b>261.022,720</b>			<b>206.312,020</b>	<b>2.849,370</b>

**ETANOL COMUM**

**Estoque Inicial - 01/01/21: 10.914,600 Litros**

PERÍODO	ENTRADAS C/NF	SAÍDAS C/NF	ESTOQUE	EF DECLARADO	SAÍDAS S/NF
jan/21	60.000,000	61.033,805	9.880,795		
fev/21	80.000,000	75.514,220	14.366,575		
mar/21	70.000,000	65.459,164	18.907,411		
abr/21	40.000,000	50.956,366	7.951,045		
mai/21	60.000,000	65.795,613	2.155,432		
jun/21	280.000,000	38.862,790	243.292,642		
jul/21	85.000,000	45.352,248	282.940,394		
ago/21	170.000,000	135.975,916	316.964,478		
set/21	93.000,000	48.582,035	361.382,443		
out/21	90.000,000	94.704,468	356.677,975		
nov/21	741.000,000	715.870,242	381.807,733		
dez/21	8.189.000,000	8.367.346,267	203.461,466	9.614,505	193.846,961
	<b>9.958.000,000</b>	<b>9.765.453,134</b>			

Com relação às notas fiscais de etanol citadas pela Impugnante, seguem abaixo as observações do Fisco a elas inerentes, *verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Na peça impugnatória, o sujeito passivo apresenta uma planilha de Notas Fiscais de Entrada de Etanol – não por qualquer coincidência equivalente a 194.000 litros - com registro de Entradas no exercício de 2021 inferindo que não foram retificados os Arquivos ‘Sepd Fiscal de 2021, que deveriam ser *‘atualizados para o ano 2022’*, sem apresentação de qualquer elemento que pudesse justificar ou comprovar a sua pretensão, abaixo apresentamos a relação das referidas NFES, todas sem exceção, com data de emissão/saída no Mês de maio de 2021, com exceção da NFE de nº 3555, que foi emitida em 28/10/2021 e lançada no LRE no dia 31/12/2021.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais	Litros	Data de Emissão/Saída
1010086	15.000	22/05/2021
35555	10.000	28/10/2021
509185	15.000	25/05/2021
509186	20.000	25/05/2021
509440	10.000	28/05/2021
509009	11.000	22/05/2021
1011721	15.000	28/05/2021
509104	18.000	24/05/2021
1011126	15.000	26/05/2021
509097	20.000	24/05/2021
1010893	15.000	25/05/2021
508976	20.000	21/05/2021
1010873	10.000	25/05/2021
<b>TOTAL</b>	<b>194.000</b>	

A título de informação, as referidas Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada (NFES) foram escrituradas inicialmente no Livro de Registro de Entradas de maio de 2.021, conforme comprovam os 'ready copies' abaixo, protocolo n° MG\_08638750000286\_0010307120112\_01052021\_31052021\_1\_18\_1, e posteriormente excluídas em Arquivo EFD/SPed Fiscal retificado do mesmo período no dia 19 de novembro de 2022, conforme protocolo de n° MG\_08638750000286\_0010307120112\_01052021\_31052021\_2\_18\_1. A NFE de n° 3555 foi emitida em 28/10/2022 e lançada no LRE no dia 31/12/2021.

060 2652 12,00 81.718,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,

25/05/2021 25/05/2021 001010893 55 001 33453598001014 80182929 00 RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. RJ  
060 2652 12,00 59.788,51 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00  
25/05/2021 25/05/2021 001010873 55 001 33453598001014 80182929 00 RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. RJ  
060 2652 12,00 39.859,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00"

As referidas NFES foram reincluídas nos Arquivos EFD/Sepd Fiscal do período de 01 a 31/12/2021, transmitido em 18/01/2022, protocolo n° MG\_08638750000286\_0010307120112\_0112202131122021\_1\_18\_1, que são as NFES escrituradas para efeito presente trabalho, conforme LRE anexado a peça fiscal, considerando-se, nessa lógica, que não comprometeriam a conclusão fiscal de saídas desacobertas identificadas no final do período.

As razões e fatos comprovados acima, revelam que a pretensão do impugnante de modificar a data de entrada de 194.000 litros de Etanol Comum para o exercício de 2022, não passa de um mero artifício contábil para se eximir das exigências fiscais.

Corrobore-se a isso, o fato de não ter apresentado qualquer contestação aos lançamentos e as conclusões fiscais de entrada sem documento fiscal e estoque desacobertado de gasolina comum, gasolina aditivada, diesel comum e diesel S10 ..." (Grifou-se)

Vê-se, pois, que o argumento da Impugnante é totalmente improcedente, pois não há nenhuma razão factível para que as notas fiscais por ela citadas sejam excluídas do levantamento quantitativo, haja vista que todas elas foram emitidas no decorrer do exercício de 2021.

De igual foram, devem ser rejeitadas as afirmações da Impugnante de que "não houve entrada ou saída de mercadoria sem documentação fiscal", "não houve falta de pagamento do imposto devido por Substituição Tributária" e/ou não houve prejuízo ao erário, pois o levantamento quantitativo demonstra exatamente o contrário.

Reitere-se, nesse sentido, que o levantamento quantitativo somente pode ser contraditado através de provas objetivas, lastreadas em registros e documentos fiscais, que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito.

Porém, apesar de suas alegações, a Impugnante não apontou um único dado constante no levantamento quantitativo que não seja condizente com aqueles por ela declarados em sua escrita fiscal, especialmente em seus livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário, não tendo indicado, também, qualquer documento fiscal (de entrada ou saída) ou qualquer outra movimentação que não tenha sido devidamente inserida no levantamento, sendo, inaplicável ao caso dos autos as disposições contidas no art. 112 do CTN, como pleiteia a Impugnante.

Assim sendo, o feito fiscal afigura-se correto, motivo pelo qual são legítimas as exigências fiscais.

### **Da Sujeição Passiva**

Quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a inclusão dos sócios-administradores do estabelecimento autuado (Srs. Genuíno Lopes Brum e Anderson Leite de Sousa) no polo passivo da obrigação tributária está respalda no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

-----  
Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:



[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão dos sócios supracitados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais supra transcritos.

**Quanto à alegação de hipotética majoração de multa isolada, por reincidência**

A Impugnante requer “a exclusão da majoração da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 decorrente da reincidência, conforme disposto no art. 79 da Lei nº 22.549/17 c/c a alínea “e”, do inciso II, do art. 106 do CTN”.

Verifica-se, porém, um grande equívoco da Impugnante, pois inexistente a majoração da multa isolada aplicada, em função de uma hipotética reincidência, mesmo porque, como bem ressalta a própria Impugnante, o dispositivo legal que previa tal majoração foi revogado da legislação mineira.

Aliás, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” a Lei nº 6.763/75 foi aplicada com redução de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) do valor global das operações, pelo fato de as irregularidades terem sido apuradas com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos

efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

**Da Arguição de impossibilidade de cumulação de multa de Revalidação e multa Isolada em decorrência da mesma infração**

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração, contrariando o princípio do *non bis in idem*, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória, ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

-----  
Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.”

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de aproveitamento indevido de créditos de ICMS).

Diante disso, não se vislumbra a ocorrência do *bis in idem* apontado pela Defesa em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Com relação aos juros, a Resolução nº 2.880/97, editada com fulcro nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, disciplina a sua cobrança sobre os créditos tributários do Estado, nos seguintes termos:

### Resolução nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

[...]

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se)

Vê-se, pois, que os juros de mora cobrados pelo estado, equivalentes à Taxa SELIC, incidem, por determinação legal, tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multas.

A ressalva contida no inciso II do art. 2º da referida resolução aplica-se exclusivamente à multa isolada, pois sobre esta os juros incidem somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição da Impugnante, pois os juros exigidos estão devidamente respaldados na Lei nº 6.763/75 c/c Resolução nº 2.880/97.

### **Questões de Cunho Constitucional**

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, dentre outros*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências fiscais do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

CS/D